PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o período de concessão das férias.

O Congresso Nacional decreta:

"Título II

3 (três) vezes;

faltas;

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o período de concessão das férias.

Art. 2º O Capítulo IV do Título II e os arts. 129, 130, 134, 140, 142, 146 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo IV
Das Férias (NR)
"Art. 129. Todo empregado terá direito semestralmente ao gozo de un período de férias, sem prejuízo da remuneração". (NR)
"Art. 130. Após cada período de 6 (seis) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 15 (quinze) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de

II – 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 4 (quatro) a 10 (dez)

III-5 (cinco) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas.
" (NR) "Art. 134. As
férias serão concedidas por ato do empregador, em até 2 (dois) períodos, nos
6 (seis) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito". (NR)
"Art. 140. Os empregados contratados há menos de 6 (seis) meses gozarão,
na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período
aquisitivo". (NR)
"Art. 142
§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem,
apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 6 (seis) meses que
precederem à concessão das férias.
" (NR)
"Art. 146
Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 6 (seis) meses
de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa,
terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de
acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de
serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias". (NR)
"Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato

de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 6 (seis) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias pelos trabalhadores é tão importante que foi alçado ao nível constitucional, sendo garantido pela Constituição Federal o direito ao gozo de férias anuais remuneradas por todos os trabalhadores (art. 7°, XVII).

Essa previsão tem a sua razão de ser nos benefícios advindos desse período de descanso, visto que as férias são essenciais para aumentar o rendimento, a criatividade e a saúde dos trabalhadores. É o momento em que o trabalhador busca livrar-se de toda a tensão e o estresse que o trabalho normalmente provoca.

Portanto, o gozo de férias é benéfico tanto para o trabalhador quanto para o empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado terá direito ao gozo de férias após cada período de doze meses de trabalho.

No entanto, diante de todos os benefícios que as férias proporcionam, entendemos que o prazo de doze meses de trabalho para que o empregado passe a ter direito ao gozo de férias acaba por se mostrar por demais elástico. Uma das desvantagens é que, muitas vezes, nesse período aquisitivo das férias, os funcionários apresentam alto nível de estresse devido ao longo tempo de trabalho sem descanso e essa situação causa alto índice de desavenças dentro da área de trabalho.

Assim, acreditamos que um período aquisitivo menor possa trazer excelentes resultados na produtividade das empresas.

Nesse contexto, estamos apresentando a proposição acima em que sugerimos uma mudança na CLT para que o trabalhador possa gozar suas férias a cada período de seis meses de trabalho.

As razões acima elencadas demonstram, a nosso ver, que a medida é acertada e condiz com o interesse social que deve nortear os projetos de lei apresentados nesta Casa Legislativa, motivo pelo qual temos a convicção de que receberemos o integral apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Deputado FAUSTO PINATO